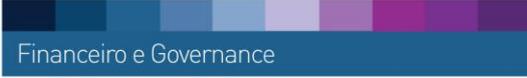




Update

Momentum



Financeiro e Governance

6 de maio de 2016

## A NOVA LEI DE DESBLINDAGEM ESTATUTÁRIA DE BANCOS

### **1. Enquadramento**

Foi aprovado e promulgado no passado mês de abril o Decreto-Lei n.º 20/2016, de 20 de abril, que aditou um novo artigo 13.º-C ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). As alterações introduzidas pelo referido Decreto-Lei terão efeitos em matéria de titularidade e exercício de direitos de voto dos acionistas das instituições de crédito, já que aquele representa um passo em direção à chamada “desblindagem” estatutária dessas instituições.

### **2. O Decreto-Lei n.º 20/2016 – descrição e objetivos**

O artigo 384.º n.º 2 alínea b) e n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais (CSC), consagra a possibilidade de se prever nos estatutos das sociedades comerciais o chamado “teto estatutário de voto” (*voting cap*), que consiste numa limitação aos votos correspondentes a uma parte ou totalidade de determinada categoria de ações, no sentido de não poderem ser contados votos acima de um determinado limite, independentemente da percentagem do capital social que corresponde a essas ações.



Com a introdução no RGICSF do novo artigo 13.º-C, passa a haver uma obrigação para as instituições de crédito cujos estatutos consagram uma limitação nos termos acima descritos de reverem tal cláusula estatutária com a periodicidade mínima de 5 anos. Tal significa que a manutenção ou revogação desses limites deve ser objeto de deliberação pelos acionistas, sob pena de caducidade dos limites, caso tal deliberação não seja tomada ao fim de 5 anos.

Relativamente às formalidades subjacentes à deliberação sublinhe-se que pode ser expressa ou tácita e que, caso seja proposta pelo órgão de administração, não está sujeita a quaisquer limites de voto nem requisitos de quórum agravados relativamente aos que constam a lei.

Segundo o preâmbulo deste diploma legal, procura-se com a presente solução melhorar as condições de financiamento das empresas, nomeadamente através da atração de investimento estrangeiro. Para tal, pretendeu-se intervir na matéria dos limites estatutários aos direitos de voto, conferindo a possibilidade de se reavaliar periodicamente a necessidade desses limites, de forma a evitar que as empresas se encontrem incapacitadas de tomar decisões estratégicas que contribuam para o seu desenvolvimento e crescimento.

### **3. Antecedentes**

O Decreto-Lei n.º 20/2016, de 20 de abril, surge na sequência de uma reflexão intensa, por parte quer das instituições europeias, quer da CMVM, em torno das restrições em matéria de voto ou, pelo menos, em relação ao uso abusivo das mesmas.

Com o propósito de contribuir para a resolução dos problemas apontados aos tetos estatutários de voto, a Diretiva 2004/25/CE do Parlamento e do Conselho de 21 de abril relativa às ofertas públicas de aquisição (OPAs), transposta para a ordem jurídica portuguesa através do artigo 182.º-A do Código dos Valores Mobiliários (CVM), introduziu a possibilidade de os Estados-membros adotarem a *breakthrough rule*. Esta regra prevê que as limitações estatutárias aos votos não são consideradas quando seja feita uma OPA de ações correspondentes a 75% do capital social de uma sociedade cotada.

Ora, o artigo 182.º-A n.º1 alínea c) consagra a possibilidade de ser adotada nos estatutos das sociedades cotadas a suspensão voluntária de eficácia das restrições em matéria de direito de voto quando a seja efetuada uma OPA de ações correspondentes a pelo menos 75% do capital social com direito de voto.



Update

Momentum

Financieiro e Governanca

Todavia, dada a matriz opcional da Diretiva europeia, a norma referida não impõe qualquer obrigação de adoção da *breakthrough rule* por parte das sociedades. Pelo contrário, a inclusão dessa regra nos estatutos encontra-se na disponibilidade dos acionistas.

Além disso, nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal, caso as sociedades não optem pela inclusão acima mencionada, potenciais alterações às normas estatutárias que consagrem limites ao exercício do direito de voto não podem depender de quórum mais agravado do que 75% dos votos emitidos.

Por aqui se verifica que, quer o artigo 182.º do CVM, quer o artigo 13.º-C do RGICSF, são soluções de equilíbrio, nas quais se privilegia a autonomia privada, ao invés de se impor soluções excessivamente intrusivas na composição do grau de abertura de cada sociedade ao mercado de controlo societário.

Semelhantes preocupações foram também anteriormente endereçadas pela CMVM no Código de Governo das Sociedades de 2013. O Ponto I.4 do referido código contém inclusivamente uma recomendação análoga às normas que resultam do novo artigo 13.º-C do RGICSF.

Esta recomendação apresenta, todavia, diferenças em relação ao novo artigo 13.º-C, já que consagra que, independentemente de ter sido tal deliberação proposta pelo órgão de administração da sociedade, esta deve sempre ser tomada sem estar sujeita a quaisquer limites de detenção ou exercício dos direitos de voto dos acionistas, nem a quórums mais graves do que aqueles que resultem da lei.

Catarina Simões Saramago

[css@servulo.com](mailto:css@servulo.com)

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02  
[geral@servulo.com](mailto:geral@servulo.com) [www.servulo.com](http://www.servulo.com)